



## PREFEITURA DE NOVA RESENDE

Publicado no mural do saguao  
da Prefeitura Municipal de Nova  
Resende em 23/04/2020  
*José Roberto Rodrigues*  
RESPONSÁVEL

Rua Cel Jaime Gomes, 58 - Centro - CEP: 37.860-000 – Nova Resende – MG  
CNPJ: 18.187.823/0001-33 - Telefone: (0xx) 35 3562-3750

### DECRETO Nº 038/2020

O Prefeito Municipal de Nova Resende, José Roberto Rodrigues, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 78 XVIII da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 13.979/2020, Lei Estadual nº 23.631, de 2 de Abril de 2020, Decretos Estadual n. 113/2020 e n. 47.886/2020 e Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17 de 22 de Março de 2020.

**CONSIDERANDO** as disposições estabelecidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual trata de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o previsto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que apenas recomenda medidas de distanciamento social;

**CONSIDERANDO** que os Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Carta da República, têm estrutura constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo, inclusive, suplementar a legislação federal e a estadual;

**CONSIDERANDO** a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida na data de 15/04/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.341, da qual é relator o Ministro Marco Aurélio Mello, ratificando a liminar expedida pelo relator e reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da referida decisão do Supremo Tribunal Federal, fortaleceu-se o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios perante a União e, por via lógica de consequência, dos Municípios perante os Estados, o que é um dos consectários maiores da Carta Magna, culminando no fato de que os Municípios não só podem, como devem regular, dentro dos contextos locais e de acordo com suas necessidades específicas, seus próprios assuntos, autorizar ou não o fechamento ou as atividades, comerciais, empresariais, industriais dentre os quais, podem restrição de atividades e outras estabelecidas no município, bem como, por óbvio, podem autorizar a reabertura ou a flexibilização de tais medidas sem que, para tanto, careçam de autorização da União ou dos Estados;

**CONSIDERANDO** a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, a



## PREFEITURA DE NOVA RESENDE



Rua Cel Jaime Gomes, 58 - Centro - CEP: 37.860-000 – Nova Resende – MG  
CNPJ: 18.187.823/0001-33 - Telefone: (0xx) 35 3562-3750

qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece, em relação à saúde e assistência pública que a Constituição Federal, consagra nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre a União, Estado e Municípios para legislar sobre a matéria;

**CONSIDERANDO** o disposto no Boletim Epidemiológico nº. 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, em que estabelece que os Municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), e onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizados pelos critérios de oportunidade e conveniência (discricionariedade) fundamentados;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de retorno de atividades comerciais, desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somados à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção e outros recursos necessários a à prevenção da discriminação do coronavírus, causador da COVID-19, nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

**CONSIDERANDO**, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante a análise técnica dos setores competentes;

### DECRETA:

**Art. 1º** - A partir do dia 23 de abril de 2020 passam a vigorar, no Município de Nova Resende, MG em relação às atividades comerciais, empresariais e outras, as regras estabelecidas no presente Decreto, as quais visam o enfrentamento a COVID-19 e a manutenção da economia municipal.

**Art. 2º** - Ficam mantidas as práticas de distanciamento social, recomendadas como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19, bem







## PREFEITURA DE NOVA RESENDE

Publicado no mural do saguao  
da Prefeitura Municipal de Nova  
Resende em 23/04/2020  
*[Assinatura]*  
RESPONSÁVEL

Rua Cel Jaime Gomes, 58 - Centro - CEP: 37.860-000 – Nova Resende – MG  
CNPJ: 18.187.823/0001-33 - Telefone: (0xx) 35 3562-3750

como para manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Nova Resende, observadas as determinações deste Decreto.

**Art. 3º** - Devem observar ao máximo o distanciamento social, sem frequentar o comércio local ou quaisquer outros locais senão as próprias residências, as seguintes pessoas:

- I** - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II** – crianças (com idade de 0 a 5 anos);
- III** – cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados);
- IV** – portadores de arritmias (hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- V** - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave ou doença pulmonar obstrutiva crônica);
- VI** - imunodeprimidos;
- VII** - doentes renais crônicos;
- VIII** - diabéticos;
- IX** - gestantes;
- X** - demais patologias, assim consideradas pelos órgãos públicos de saúde competentes.

**Art. 4º** - Fica recomendado o uso massivo de máscaras de proteção das vias aéreas para toda a população em todos espaços públicos, a fim de evitar ou reduzir a transmissão comunitária da COVID- 19, utilizando-se, preferencialmente, máscaras confeccionadas em tecido, especialmente atendidas às normas do Ministério da Saúde, aquelas da Nota Informativa nº 3/2020/CGGAP/DESF/SAPS/MS.

**Parágrafo único** - É obrigatório o uso de máscaras de proteção das vias áreas por todos aqueles que estiverem, utilizarem ou pretendam ter acesso aos seguintes serviços ou estabelecimentos:

- I** - táxi;
- II** - estabelecimentos comerciais e empresariais em geral;
- III** – Hospitais, Ambulatórios, Posto de Saúde, PSFs, consultórios médicos;
- IV** - órgãos públicos.